| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-1736/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7952/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1415628 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE JARDIM/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | MARCELO HENRIQUE DE MELLO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 05/2013 |
| **CONTRATADA** | : | DE PAULA E MARÇAL LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE - 01/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA PARA O MUNICÍPIO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 37.865,52 |
| **RELATOR** | | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame o processo licitatório na modalidade convite nº 01/2013 e a formalização do termo de contrato nº 05/2013 (folhas 179/183), celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa De Paula e Marçal Ltda.-ME, visando à aquisição de carga de gás de cozinha para o Município, no valor de R$ 37.865,52 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 208/209, por meio dos ofícios nºs 4176/2013 e 4177/2013 - para enviar justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-4928/2013-folhas 203/206):

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 212/213.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-18954/2013-folhas 452/453).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em

cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório na modalidade convite e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade coma a legislação pertinente (PAR-MPC-GAB.4.DR.-TMV-350/2014- f. 454).

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI[2], da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II[3], da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório na modalidade convite e da formalização do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

---

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
3 Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 7.952/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade convite - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, inciso III, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 05/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a De Paula e Marçal Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[4] e 61[5], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 350/2014 ofertado pelo

---

4 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
5 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I[6] da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II[7] da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade convite nº 01/2013 e da formalização do termo de contrato nº 05/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa De Paula e Marçal Ltda.-ME, tendo em vista a observância das disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame;

II - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento nos termos do art. 65[8] da Lei Complementar 160/12.

III – **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b*[9] da RN/TC/MS 76/13.

É a decisão.

Campo Grande, MS 06 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

---

6 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
7 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
8 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.
9 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;